



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 HORTA

| | | | |
|----------------|-----------------|-------------------|------------|
| Sua referência | Sua comunicação | Nossa referência | Data |
| | | SAI-GAPS/2021/936 | 2021-12-03 |

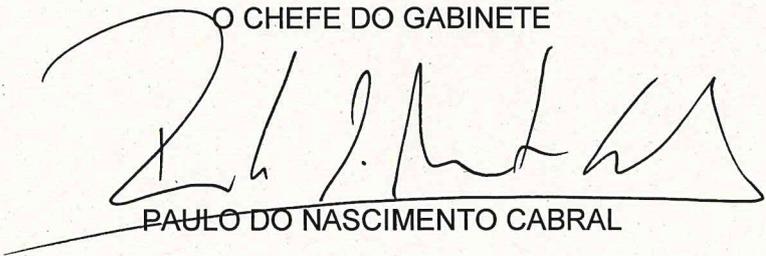
**ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL – SEGUNDA ALTERAÇÃO AO
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 12/2016/A, DE 8 DE JULHO, MEDIDAS DE
CONTROLO DA POPULAÇÃO DE ANIMAIS DE COMPANHIA OU ERRANTES**

Para efeitos de apreciação e votação por parte dessa Assembleia Legislativa, remete-se a V. Ex.^a a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe, aprovada em Conselho do Governo Regional.

Acresce referir que os documentos foram também remetidos para os seguintes endereços eletrónicos: presidencia@alra.pt e arquivo@alra.pt.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE



PAULO DO NASCIMENTO CABRAL



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

**SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL
N.º 12/2016/A DE 8 DE JULHO, MEDIDAS DE CONTROLO DA
POPULAÇÃO DE ANIMAIS DE COMPANHIA OU ERRANTES**

Através do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2021/A, de 29 de março, foram estabelecidas medidas de controlo da população de animais de companhia ou errantes na Região Autónoma dos Açores.

Volvidos quatro anos sobre a data de publicação daquele diploma, a maioria das câmaras municipais da Região Autónoma dos Açores encontram-se providas de infraestruturas aprovadas - Centros de Recolha Oficial, ou já estabeleceram parcerias com outras autarquias que as detêm, procedendo, assim, às necessárias adaptações infraestruturais, logísticas e de recursos humanos, visando cumprimento do daquele diploma e, conseqüentemente, a efetivação da proibição de abate suprarreferida.

Neste enquadramento, urge minimizar o ainda verificado abandono de animais, aclarando e sedimentando os procedimentos tendentes à esterilização, enquanto único método conhecido como eficaz no controlo de ninhadas indesejadas, e à adoção dos animais recolhidos na Região, de forma a assegurar que os mesmos são realizados de forma responsável e em prol do bem-estar e saúde dos animais.

Nestes termos, e considerando que a entrada em funcionamento da base de dados regional de registo obrigatório de todos os animais de



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

companhia e errantes, denominada Registo de Animais de Companhia e Errantes (RACE), obriga à atualização das medidas de controlo da população de animais de companhia ou errantes na Região Autónoma dos Açores, cumpre proceder à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho.

Assim, no termos do disposto na alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A de 8 de julho

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º e 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente diploma estabelece o regime do registo de animais de companhia e errantes bem como a proibição do abate de animais errantes, na Região Autónoma dos Açores, e ainda as respetivas medidas de redução e controlo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Artigo 2.º

[...]

[...]

a)[...]

b) «Animal errante»: qualquer animal que seja encontrado na via pública ou noutros lugares públicos ou privados e que não seja considerado um animal de companhia;

c)[...]

d) «Abate compulsivo»: a morte provocada a animal de companhia ou animal errante, por razões de saúde e/ou segurança animal, saúde e/ou segurança pública, determinada pela autoridade veterinária municipal e/ou regional;

e) «Associação de Proteção Animal»: pessoa coletiva legalmente constituída que procura incluir os animais de companhia na comunidade, de modo a garantir que o respeito pelos seus interesses básicos seja assegurado;

f) [*Revogada*]

g) «Centro de Recolha Oficial aprovado»: qualquer alojamento oficial, autorizado nos termos do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na sua redação atual, no qual um animal é hospedado por um período determinado pela autoridade competente;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

h) [Revogada]

- i) «Detentor»: a pessoa singular que se encontre na situação de possuidor precário de animal de companhia, nos termos previstos no artigo 1253.º do Código Civil, e que, por esse facto e enquanto se mantiver como detentor, se torna responsável pela sua guarda, acomodação ou utilização, com ou sem fins comerciais, num determinado momento;
- j) «Eutanásia animal»: a morte provocada a animal de companhia ou animal errante com o mínimo de dor, stress e rápida perda de consciência, seguida de paragem cardiorrespiratória e, por último, perda da função cerebral;
- k) «Identificação eletrónica»: a aplicação subcutânea de um transponder por um médico veterinário, contendo um número que é único para cada animal;
- l) «Registo»: o conjunto de informação coligida no Registo de Animais de Companhia e Errantes com os elementos relativos ao número do transponder, elementos de resenha do animal, identificação do titular do animal e respetivos dados de contacto e identificação do médico veterinário que procedeu à identificação eletrónica do animal;
- m) «Registo de Animais de Companhia e Errantes (RACE)»: base de dados regional, de registo obrigatório de todos os animais de companhia ou errantes da Região Autónoma dos Açores;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

n) «Titular»: o proprietário sobre o qual recai o registo de titularidade do animal de companhia no RACE, ou o possuidor cuja posse faça presumir a propriedade.

Artigo 4.º

Exceções à Proibição de Abate

1-Pode ser realizado o abate compulsivo de animais errantes nos seguintes casos e condições:

- a) Sempre que estiverem em causa medidas urgentes, de segurança de pessoas e bens, bem como de outros animais, e se torne inviável a recolha ou captura, e desde que realizado por entidades policiais ou médicos veterinários;
- b) Sempre que seja evidente uma séria ameaça à saúde pública ou num quadro de zoonoses com repercussões epidémicas, quando declarada pela direção regional com competência em matéria de veterinária;
- c) Sempre que o animal evidencie uma doença infectocontagiosa não remissiva, e caso o seu isolamento seja inviável, tornando-se um vetor de disseminação e contágio de elevado risco para outros animais;
- d) Sempre que determinado pela autoridade veterinária regional, com base em razões de saúde e segurança pública, de preservação ambiental ou outras, desde que devidamente justificado com relatório consubstanciado.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

2-[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Por decisão médico veterinária, com fundamentação técnica, ou outra que não se encontre vertida nas alíneas anteriores, desde que evidenciada em relatório técnico, validado por três médicos veterinários.

3-Os abates, previstos no n.º 1 e nas alíneas a) a c) do n.º 2 do presente artigo, só podem ser realizados sob parecer escrito devidamente fundamentado, devendo o mesmo ser mantido, pela entidade responsável, por um período de, pelo menos, 24 meses após a data da realização do ato.

Artigo 5.º

[...]

Os métodos de abate não podem causar dor e sofrimento desnecessário, devendo respeitar as boas práticas éticas e deontológicas e a legislação em vigor nesta matéria.

Artigo 6.º

Recolha de animais

1-Compete às Câmaras Municipais da Região Autónoma dos Açores proceder à recolha e à captura de animais de companhia e errantes, sempre que estejam em causa razões de saúde pública, de segurança



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

e tranquilidade de pessoas e outros animais e ainda de segurança de bens.

2-As Associações de Proteção Animal, legalmente reconhecidas, podem também proceder à recolha e captura de animais errantes.

3-Os animais recolhidos devem ser identificados eletronicamente e registados, tendo em conta o referido no n.º 4 do artigo 2.º-B, devendo também ser esterilizados, vacinados e desparasitados de acordo com as indicações técnicas.

4-Cumprido o disposto no número anterior, os gatos podem ser devolvidos ao local de captura, ou outro, desde que devidamente autorizado pelo município geograficamente responsável.

5-Quando se verificar útil e necessário, os gatos poderão ser identificados com corte da parte superior da orelha esquerda ou, no caso das fêmeas, sinal tatuado na pele da zona abdominal ventral, paratateral à incisão cirúrgica.

6-Os animais acolhidos pelos Centros de Recolha Oficial e pelas Associações de Proteção Animal que não sejam reclamados pelos seus detentores no prazo de 15 dias, a contar da data da sua recolha, presumem-se abandonados, não tendo os detentores que venham a identificar-se como tal, após o prazo previsto, direito a qualquer indemnização.

Artigo 7.º

Registos dos animais errantes

1-[Revogado]



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

2-As entidades que procedem a recolha de animais errantes devem prover um registo interno para cada animal recolhido, devendo constar dos elementos identificativos do animal, nomeadamente:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) Identificação precisa sobre o local exato onde o animal se encontra;

k) Informação sobre as causas da morte ou de eutanásia do animal, validada pelo médico veterinário responsável.

l) [*Revogada*]

m) [*Revogada*]



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

3-O registo interno, referido no número anterior, deve ser mantido pelo período mínimo de 24 meses.

Artigo 8.º

Campanhas de identificação e esterilização

1 - As câmaras municipais da Região Autónoma dos Açores devem elaborar e executar campanhas anuais de identificação, registo e esterilização, no respetivo âmbito de competência territorial e de acordo com as necessidades, de forma a promover a diminuição de animais abandonados.

2 - [*Revogado*]

3 - As câmaras municipais podem recorrer à celebração de protocolos com hospitais, clínicas ou consultórios médico-veterinários ou ainda utilizar as instalações do Centro de Recolha Oficial aprovado para os atos mencionados no n.º 3 do artigo 6.º do presente diploma.

Artigo 10.º

[...]

A fiscalização do cumprimento das normas constantes no presente diploma compete à direção regional com competência em matéria de veterinária, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades com atribuições de fiscalização.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Artigo 11.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 8.º

3 - Constitui contraordenação, punível com coima cujo montante mínimo é de € 50 e máximo de € 3740, caso o infrator seja pessoa singular e de mínimo de € 100 e máximo de € 20 000, caso o infrator seja pessoa coletiva:

a) A violação do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 2º-A;

b) A violação do disposto no artigo 2º-B;

c) A violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2º-C;

d) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 2º-D.

Artigo 12.º

[...]

A instrução e decisão dos processos de contraordenação competem à direção regional com competência em matéria de veterinária.»



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Artigo 2.º

**Aditamento ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A de
8 de julho**

São aditados ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho, os artigos 2.º-A, 2.º-B, 2.º-C, 2.º-D e 6º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 2.º - A

Registo de Animais de Companhia e Errantes

1 – Na base de dados regional, denominada RACE, de registo gratuito para os seus utilizadores, é introduzida toda a informação relativa ao animal de companhia ou errante, bem como intervenções a que este é submetido, licenças administrativas ou declarações emitidas ou a emitir, documentação de apoio que se mostre necessária e útil, e ainda informação sobre o titular ou detentor.

2 – A direção regional com competência em matéria de veterinária é a entidade que detém e coordena o RACE, sendo responsável pelos seus custos de funcionamento.

3 - À base de dados terão acesso todas as entidades credenciadas pela direção regional com competência em matéria de veterinária, especificamente os Centros de Recolha Oficial, Associações de Proteção Animal, Centros de Atendimento Médico Veterinários, Câmaras Municipais e Juntas de Freguesia da Região Autónoma dos Açores (RAA) e as forças de segurança e da ordem pública.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

4 - Sempre que um animal for identificado eletronicamente, o médico veterinário que executou a identificação, deve criar o registo no RACE, no qual ficam compilados os elementos que identificam o animal e o detentor ou titular.

5 - Só podem figurar no RACE, como titulares ou detentores de animais de companhia, pessoas singulares, exceto nos seguintes casos:

a) Quando o animal esteja detido num alojamento com ou sem fins lucrativos autorizado para a detenção de animais de companhia, designadamente Centros de Recolha Oficial, Associações de Proteção Animal, Centros de Hospedagem, Centro de Treino de Cães de Assistência e estabelecimentos de comércio de animais;

b) Quando o seu titular seja uma entidade pública ou uma organização de socorro, resgate e salvamento ou uma empresa detentora de alvará ou licença atribuídos no âmbito do regime do exercício de atividade de segurança privada.

Artigo 2.º - B

Obrigação de identificação e registo

1 — A identificação eletrónica e registo a que se refere o artigo anterior, devem ser realizados até 120 dias após o nascimento do animal.

2 — Na impossibilidade de determinar a data de nascimento exata do animal, e para efeitos de cumprimento do prazo referido no número anterior, a identificação deve ser efetuada até à perda dos dentes incisivos de leite.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

3 — Sem prejuízo do disposto dos números anteriores, e relativamente aos cães, gatos e furões que sejam cedidos e comercializados a partir de um criador ou de um estabelecimento autorizado para a detenção de animais de companhia, nomeadamente os centros de hospedagem com ou sem fins lucrativos, deve ser assegurada a sua identificação eletrónica e registo no RACE antes de abandonarem a instalação de nascimento ou de alojamento, independentemente da sua idade.

4 - Os animais errantes e sem identificação, recolhidos pelos Centros de Recolha Oficial ou Associações de Proteção Animal, só poderão ser identificados eletronicamente e registados em nome da entidade que procedeu à sua recolha, 15 dias após a entrada do animal.

5 - Os animais referidos no número anterior não podem abandonar as instalações sem que a sua identificação e registo estejam assegurados.

Artigo 2.º - C

Situações Especiais de Registo no RACE

1 — Os animais de companhia que entrem na RAA, provenientes de Portugal continental e da Região Autónoma da Madeira registados no Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC), criado pelo Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, bem como os oriundos de um Estado-membro da União Europeia ou de um país terceiro, devidamente identificados nos termos do Regulamento (UE) n.º 576/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, são obrigatoriamente registados no RACE, desde que permaneçam na RAA por período igual ou superior a 120 dias.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

2 — Os animais de companhia nas condições referidas no número anterior, devem ser registados no RACE por pessoas ou entidades acreditadas para tal, em nome da pessoa que figura como seu titular no Documento de Identificação de Animal de Companhia (DIAC), no Passaporte de Animal de Companhia (PAC) ou no Certificado Sanitário.

3 — O registo no RACE dos cães pertencentes às Forças Armadas e às Forças de Segurança e Serviços de Segurança é facultativo, desde que estejam identificados e sejam assegurados registos equivalentes mantidos pelas respetivas entidades.

Artigo 2.º - D

Atualização da Base de Dados

1-A base de dados deve estar atualizada, sendo da responsabilidade das entidades envolvidas neste processo registar todas as identificações eletrónicas, esterilizações, vacinações obrigatórias e alterações de titularidade.

2-Os dados registados no RACE poderão ser integrados na base de dados nacional - Sistema de Identificação de Animais de Companhia (SIAC).

Artigo 6.º - A

Procedimentos para a adoção de animais

Cumprido o disposto no número 3 do artigo anterior, os animais recolhidos devem ser encaminhados para adoção, sendo as entidades



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

responsáveis pela recolha incumbidas da respetiva divulgação pública, pelas formas e meios considerados mais eficazes.»

Artigo 3.º

**Alteração sistemática ao Decreto Legislativo Regional n.º
12/2016/A de 8 de julho**

O Capítulo III passa a ter a epígrafe: “Recolha e procedimentos para a adoção” e o Capítulo IV passa a ter a epígrafe: “Campanhas de identificação, esterilização e sensibilização”.

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogadas as alíneas f) e h) do artigo 2.º, o n.º 1 e alíneas l) e m) do n.º 2 do artigo 7.º, o n.º 2 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho.

Artigo 5.º

Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2021/A, de 29 de março, e pelo presente diploma, é republicado em anexo ao presente diploma, do qual é parte integrante, com as alterações ora introduzidas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em 26 de agosto de 2021.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. Bolieiro', with a stylized flourish at the end.

JOSE MANUEL BOLIEIRO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Anexo

[a que se refere o artigo 5.º]

**Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A
de 8 de julho**

CAPÍTULO I

Objeto e Definições

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime do registo de animais de companhia e errantes bem como a proibição do abate de animais errantes, na Região Autónoma dos Açores, e ainda as respetivas medidas de redução e controlo.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma,
entende-se por:

a) «Animal de companhia»: animal detido ou destinado a ser detido por uma pessoa, designadamente no seu lar, para sua companhia;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

b) «Animal errante»: qualquer animal que seja encontrado na via pública ou noutros lugares públicos ou privados e que não seja considerado um animal de companhia;

c) «Abate»: a morte provocada a animal de companhia ou animal errante;

d) «Abate compulsivo»: a morte provocada a animal de companhia ou animal errante, por razões de saúde e/ou segurança animal, saúde e/ou segurança pública, determinada pela autoridade veterinária municipal e/ou regional;

e) «Associação de Proteção Animal»: pessoa coletiva legalmente constituída que procura incluir os animais de companhia na comunidade, de modo a garantir que o respeito pelos seus interesses básicos seja assegurado;

f) *Revogada*

g) «Centro de Recolha Oficial aprovado»: qualquer alojamento oficial, autorizado nos termos do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na sua redação atual, no qual um animal é hospedado por um período determinado pela autoridade competente;

h) *Revogada*

i) «Detentor»: a pessoa singular que se encontre na situação de possuidor precário de animal de companhia, nos termos previstos no artigo 1253.º do Código Civil, e que, por esse facto e enquanto se mantiver como detentor, se torna responsável pela sua guarda,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

acomodação ou utilização, com ou sem fins comerciais, num determinado momento;

j) «Eutanásia animal»: a morte provocada a animal de companhia ou animal errante com o mínimo de dor, stress e rápida perda de consciência, seguida de paragem cardiorrespiratória e, por último, perda da função cerebral;

k) «Identificação eletrónica»: a aplicação subcutânea de um transponder por um médico veterinário, contendo um número que é único para cada animal;

l) «Registo»: o conjunto de informação coligida no Registo de Animais de Companhia e Errantes com os elementos relativos ao número do transponder, elementos de resenha do animal, identificação do titular do animal e respetivos dados de contacto e identificação do médico veterinário que procedeu à identificação eletrónica do animal;

m) «Registo de Animais de Companhia e Errantes (RACE)»: base de dados regional, de registo obrigatório de todos os animais de companhia ou errantes da Região Autónoma dos Açores;

n) «Titular»: o proprietário sobre o qual recai o registo de titularidade do animal de companhia no RACE, ou o possuidor cuja posse faça presumir a propriedade.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Artigo 2.º - A

Registo de Animais de Companhia e Errantes

1 - Na base de dados regional, denominada RACE, de registo gratuito para os seus utilizadores, é introduzida toda a informação relativa ao animal de companhia ou errante, bem como intervenções a que este é submetido, licenças administrativas ou declarações emitidas ou a emitir, documentação de apoio que se mostre necessária e útil, e ainda informação sobre o titular ou detentor.

2 - A direção regional com competência em matéria de veterinária é a entidade que detém e coordena o RACE, sendo responsável pelos seus custos de funcionamento.

3 - À base de dados terão acesso todas as entidades credenciadas pela direção regional com competência em matéria de veterinária, especificamente os Centros de Recolha Oficial, Associações de Proteção Animal, Centros de Atendimento Médico Veterinários, Câmaras Municipais e Juntas de Freguesia da Região Autónoma dos Açores (RAA) e as forças de segurança e da ordem pública.

4 - Sempre que um animal for identificado eletronicamente, o médico veterinário que executou a identificação, deve criar o registo no RACE, no qual ficam compilados os elementos que identificam o animal e o detentor ou titular.

5 - Só podem figurar no RACE, como titulares ou detentores de animais de companhia, pessoas singulares, exceto nos seguintes casos:

a) Quando o animal esteja detido num alojamento com ou sem fins lucrativos autorizado para a detenção de animais de companhia, designadamente Centros de Recolha Oficial, Associações de Proteção



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Animal, Centros de Hospedagem, Centro de Treino de Cães de Assistência e estabelecimentos de comércio de animais;

b) Quando o seu titular seja uma entidade pública ou uma organização de socorro, resgate e salvamento ou uma empresa detentora de alvará ou licença atribuídos no âmbito do regime do exercício de atividade de segurança privada.

Artigo 2.º - B

Obrigação de identificação e registo

1 — A identificação eletrónica e registo a que se refere o artigo anterior, devem ser realizados até 120 dias após o nascimento do animal.

2 — Na impossibilidade de determinar a data de nascimento exata do animal, e para efeitos de cumprimento do prazo referido no número anterior, a identificação deve ser efetuada até à perda dos dentes incisivos de leite.

3 — Sem prejuízo do disposto dos números anteriores, e relativamente aos cães, gatos e furões que sejam cedidos e comercializados a partir de um criador ou de um estabelecimento autorizado para a detenção de animais de companhia, nomeadamente os centros de hospedagem com ou sem fins lucrativos, deve ser assegurada a sua identificação eletrónica e registo no RACE antes de abandonarem a instalação de nascimento ou de alojamento, independentemente da sua idade.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

4 - Os animais errantes e sem identificação, recolhidos pelos Centros de Recolha Oficial ou Associações de Proteção Animal, só poderão ser identificados eletronicamente e registados em nome da entidade que procedeu à sua recolha, 15 dias após a entrada do animal.

5 - Os animais referidos no número anterior não podem abandonar as instalações sem que a sua identificação e registo estejam assegurados.

Artigo 2.º - C

Situações Especiais de Registo no RACE

1 — Os animais de companhia que entrem na RAA, provenientes de Portugal continental e da Região Autónoma da Madeira registados no Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC), criado pelo Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, bem como os oriundos de um Estado-membro da União Europeia ou de um país terceiro, devidamente identificados nos termos do Regulamento (UE) n.º 576/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, são obrigatoriamente registados no RACE, desde que permaneçam na RAA por período igual ou superior a 120 dias.

2 — Os animais de companhia nas condições referidas no número anterior, devem ser registados no RACE por pessoas ou entidades acreditadas para tal, em nome da pessoa que figura como seu titular no Documento de Identificação de Animal de Companhia (DIAC), no Passaporte de Animal de Companhia (PAC) ou no Certificado Sanitário.

3 — O registo no RACE dos cães pertencentes às Forças Armadas e às Forças de Segurança e Serviços de Segurança é facultativo, desde que



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

estejam identificados e sejam assegurados registos equivalentes mantidos pelas respetivas entidades.

Artigo 2.º - D

Atualização da Base de Dados

1-A base de dados deve estar atualizada, sendo da responsabilidade das entidades envolvidas neste processo registar todas as identificações eletrónicas, esterilizações, vacinações obrigatórias e alterações de titularidade.

2-Os dados registados no RACE poderão ser integrados na base de dados nacional - Sistema de Identificação de Animais de Companhia (SIAC).

CAPÍTULO II

Abate

Artigo 3.º

Proibição de abate

É proibido o abate de qualquer animal de companhia ou animal errante, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Artigo 4.º

Exceções à Proibição de Abate

1-Pode ser realizado o abate compulsivo de animais errantes nos seguintes casos e condições:

- a) Sempre que estiverem em causa medidas urgentes, de segurança de pessoas e bens, bem como de outros animais, e se torne inviável a recolha ou captura, e desde que realizado por entidades policiais ou médicos veterinários;
- b) Sempre que seja evidente uma séria ameaça à saúde pública ou num quadro de zoonoses com repercussões epidémicas, quando declarada pela direção regional com competência em matéria de veterinária;
- c) Sempre que o animal evidencie uma doença infectocontagiosa não remissiva, e caso o seu isolamento seja inviável, tornando-se um vetor de disseminação e contágio de elevado risco para outros animais;
- d) Sempre que determinado pela autoridade veterinária regional, com base em razões de saúde e segurança pública, de preservação ambiental ou outras, desde que devidamente justificado com relatório consubstanciado.

2 - Pode ser praticada a eutanásia de animal de companhia ou de animal errante nos seguintes casos e condições:

- a) No animal portador de doença infetocontagiosa incurável;
- b) No animal que padeça de doença incurável que lhe cause sofrimento e diminuição evidente da sua qualidade de vida;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- c) No animal que padeça de patologia aguda, irreversível, com perda de capacidade motora e controle das suas necessidades fisiológicas;
 - d) Quando tenha sido determinada por sentença judicial transitada em julgado; e,
 - e) Por decisão médica veterinária, com fundamentação técnica, ou outra que não se encontre vertida nas alíneas anteriores, desde que evidenciada em relatório técnico, validado por três médicos veterinários.
3. Os abates, previstos no número 1 e nas alíneas a) a c) do número 2 do presente artigo, só podem ser realizados sob parecer escrito devidamente fundamentado, devendo o mesmo ser mantido, pela entidade responsável, por um período de pelo menos 24 meses após a data da realização do ato.

Artigo 5.º

Métodos de abate

Os métodos de abate não podem causar dor e sofrimento desnecessário, devendo respeitar as boas práticas éticas e deontológicas e a legislação em vigor nesta matéria.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

CAPÍTULO III

Recolha e procedimentos para a adoção

Artigo 6.º

Recolha de animais

- 1-Compete às Câmaras Municipais da Região Autónoma dos Açores proceder à recolha e à captura de animais de companhia e errantes, sempre que estejam em causa razões de saúde pública, de segurança e tranquilidade de pessoas e outros animais e ainda de segurança de bens.
- 2-As Associações de Proteção Animal, legalmente reconhecidas, podem também proceder à recolha e captura de animais errantes.
- 3-Os animais recolhidos devem ser identificados eletronicamente e registados, tendo em conta o referido no n.º 4 do artigo 2.º-B, devendo também ser esterilizados, vacinados e desparasitados de acordo com as indicações técnicas.
- 4-Cumprido o disposto no número anterior, os gatos podem ser devolvidos ao local de captura, ou outro, desde que devidamente autorizado pelo município geograficamente responsável.
- 5-Quando se verificar útil e necessário, os gatos poderão ser identificados com corte da parte superior da orelha esquerda ou, no caso das fêmeas, sinal tatuado na pele da zona abdominal ventral, paratateral à incisão cirúrgica.
- 6-Os animais acolhidos pelos Centros de Recolha Oficial e pelas Associações de Proteção Animal que não sejam reclamados pelos seus detentores no prazo de 15 dias, a contar da data da sua recolha,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

presumem-se abandonados, não tendo os detentores que venham a identificar-se como tal, após o prazo previsto, direito a qualquer indemnização.

Artigo 6.º - A

Procedimentos para a adoção de animais

Cumprido o disposto no número 3 do artigo anterior, os animais recolhidos devem ser encaminhados para adoção, sendo as entidades responsáveis pela recolha, incumbidas da respetiva divulgação pública, pelas formas e meios considerados mais eficazes.

Artigo 7.º

Registos dos animais errantes

1-*Revogado.*

2-As entidades que procedem a recolha de animais errantes devem prover um registo interno para cada animal recolhido, devendo constar dos elementos identificativos do animal, nomeadamente:

- a) Fotografia do animal;
- b) Data de entrada;
- c) Número de identificação;
- d) Espécie;
- e) Raça;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- f) Sexo;
- g) Cor;
- h) Idade aproximada;
- i) Território de origem ou local de captura;
- j) Identificação precisa sobre o local exato onde o animal se encontra;
- k) Informação sobre as causas da morte ou de eutanásia do animal, validada pelo médico veterinário responsável.
- l) *Revogada*
- m) *Revogada*

3-O registo interno, referido no número anterior, deve ser mantida pelo período mínimo de 24 meses.

CAPÍTULO IV

Campanhas de identificação, esterilização e sensibilização

Artigo 8.º

Campanhas de identificação e esterilização

1 - As câmaras municipais da Região Autónoma dos Açores devem elaborar e executar campanhas anuais de identificação, registo e





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

esterilização, no respetivo âmbito de competência territorial e de acordo com as necessidades, de forma a promover a diminuição de animais abandonados.

2 - *Revogado*

3 - As câmaras municipais podem recorrer à celebração de protocolos com hospitais, clínicas ou consultórios médico-veterinários ou ainda utilizar as instalações do Centro de Recolha Oficial aprovado para os atos mencionados no n.º 3 do artigo 6.º do presente diploma.

Artigo 9.º

Prática de esterilização

1 - A esterilização é realizada por médico veterinário, garantindo a prestação de todos os cuidados médicos necessários para assegurar o bem-estar do animal.

2 - Por forma a distinguir os animais esterilizados dos animais aptos a esterilização, os felídeos serão marcados através do corte da parte superior da orelha esquerda e os canídeos através de colocação de uma coleira empregue especialmente para o efeito, sendo que ambos deverão ser identificados eletronicamente.

3 - Cumprida a esterilização e o período de recobro para o animal, será o mesmo encaminhado para adoção, com a notificação por escrito das associações de proteção animal da Região Autónoma dos Açores legalmente reconhecidas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

4 – [Revogado].

5 – É obrigatório o preenchimento de um questionário que promova a avaliação da aptidão e condição para adoção responsável do animal de companhia.

CAPÍTULO V

Fiscalização e Contraordenações

Artigo 10.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das normas constantes no presente diploma compete à direção regional com competência em matéria de veterinária, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades com atribuições de fiscalização.

Artigo 11.º

Contraordenações

1 - Constitui contraordenação, punível com coima cujo montante mínimo é de € 2000 e máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva, o abate de animal de companhia ou de animal errante fora dos casos previstos no artigo 4.º

2 - Constitui contraordenação, punível com coima cujo montante mínimo é de € 2000 e máximo de € 3740 ou de € 20 000, consoante o infrator seja pessoa singular ou coletiva:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- a) A violação do n.º 3 do artigo 6.º;
- b) A violação do disposto no artigo 7.º;
- c) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 8.º

3 - Constitui contraordenação, punível com coima cujo montante mínimo é de € 50 e máximo de € 3740, caso o infrator seja pessoa singular e de mínimo de € 100 e máximo de € 20 000, caso o infrator seja pessoa coletiva:

- a) A violação do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 2º-A;
- b) A violação do disposto no artigo 2º-B;
- c) A violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2º-C;
- d) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 2º-D.

Artigo 12.º

Instrução e decisão

A instrução e decisão dos processos de contraordenação competem à direção regional com competência em matéria de veterinária.

Artigo 13.º

Produto das coimas

O produto das coimas constitui receita da Região Autónoma dos Açores, sendo a sua afetação feita da seguinte forma:

- a) 40 % para a Região Autónoma dos Açores;





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

b) 60 % para o respetivo município da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 14.º

Campanhas de sensibilização

As câmaras municipais da Região Autónoma dos Açores devem promover campanhas de sensibilização, no âmbito das respetivas áreas de competência territorial, para a posse responsável de animais de companhia no sentido de se evitar o abandono dos mesmos.

Artigo 15.º

Cooperação

O cumprimento das obrigações estabelecidas no presente diploma para as câmaras municipais poderá ser feito em regime de cooperação entre dois ou mais municípios.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

1 – O presente diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

2 – O disposto nos artigos 3.º e 4.º e no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho, aplica-se dois meses após a publicação do presente decreto legislativo regional.



Avaliação Prévia de Impacto de Género

1 - Identificação de iniciativa

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/a de 8 de julho, que estabelece medidas de controlo da população de animais de companhia ou errantes

2 - Descrição da situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir

Alteração a diploma em vigor

3 - A iniciativa consiste num ato normativo de carácter meramente repetitivo e não inovador?

Sim Não Nota: Em caso de resposta afirmativa o preenchimento da ficha encontra-se concluído.

Não

4 – Previsão de resultados a alcançar e valoração do impacto de género

| Categorias / Indicadores | Avaliação | | | Valoração | | |
|--------------------------|-----------|-----|-----|-----------|--------|----------|
| | Sim | Não | N/A | Positivo | Neutro | Negativo |

1 Direitos:

| | | | | | | | |
|--------|--|--|---|--|--|---|--|
| 1.1 | A iniciativa afetará os direitos das mulheres ou dos homens de forma direta ou indireta? | | X | | | X | |
| Notas: | | | | | | | |

2 Acesso:

| | | | | | | | |
|--------|--|---|--|--|--|---|--|
| 2.1 | O número de homens e mulheres que beneficiam da aplicação da iniciativa é igual? | X | | | | X | |
| Notas: | | | | | | | |
| 2.2 | A iniciativa permite que os homens e mulheres participem de igual modo? | X | | | | X | |
| Notas: | | | | | | | |

3 Recursos:

| | | | | | | | |
|--------|--|---|--|--|--|---|--|
| 3.1 | Homens e mulheres têm o mesmo acesso aos recursos (tempo, financeiros, informação) necessários para poderem beneficiar da aplicação da iniciativa? | X | | | | X | |
| Notas: | | | | | | | |
| 3.2 | A iniciativa promove uma distribuição igual de recursos entre homens e mulheres? | X | | | | X | |
| Notas: | | | | | | | |

4 Normas e Valores:

| | | | | | | | |
|----------------|--|---|---|---|---|---|---|
| 4.1 | Caso a iniciativa entre em vigor, os estereótipos de género, bem como as normas e valores sociais e culturais, irão afetar homens e mulheres de forma diferente? | X | | | | X | |
| Notas: | | | | | | | |
| 4.2 | Os estereótipos e certos valores serão uma barreira para mulheres ou homens quando tentarem maximizar os benefícios que lhes são concedidos pela iniciativa? | X | | | | X | |
| Notas: | | | | | | | |
| Totais: | | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |

5 - Conclusão/propostas de melhoria

Avaliação Prévia de Impacto de Género

1 - Identificação de iniciativa

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/a de 8 de julho, que estabelece medidas de controlo da população de animais de companhia ou errantes

2 - Descrição da situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir

Alteração a diploma em vigor

3 - A iniciativa consiste num ato normativo de carácter meramente repetitivo e não inovador?

Sim Não Nota: Em caso de resposta afirmativa o preenchimento da ficha encontra-se concluído.

Não

4 – Previsão de resultados a alcançar e valoração do impacto de género

| Categorias / Indicadores | Avaliação | | | Valoração | | |
|--------------------------|-----------|-----|-----|-----------|--------|----------|
| | Sim | Não | N/A | Positivo | Neutro | Negativo |

1 Direitos:

| | | | | | | | |
|--------|--|--|---|--|--|---|--|
| 1.1 | A iniciativa afetará os direitos das mulheres ou dos homens de forma direta ou indireta? | | X | | | X | |
| Notas: | | | | | | | |

2 Acesso:

| | | | | | | | |
|--------|--|---|--|--|--|---|--|
| 2.1 | O número de homens e mulheres que beneficiam da aplicação da iniciativa é igual? | X | | | | X | |
| Notas: | | | | | | | |
| 2.2 | A iniciativa permite que os homens e mulheres participem de igual modo? | X | | | | X | |
| Notas: | | | | | | | |

3 Recursos:

| | | | | | | | |
|--------|--|---|--|--|--|---|--|
| 3.1 | Homens e mulheres têm o mesmo acesso aos recursos (tempo, financeiros, informação) necessários para poderem beneficiar da aplicação da iniciativa? | X | | | | X | |
| Notas: | | | | | | | |
| 3.2 | A iniciativa promove uma distribuição igual de recursos entre homens e mulheres? | X | | | | X | |
| Notas: | | | | | | | |

4 Normas e Valores:

| | | | | | | | |
|----------------|--|---|---|---|---|---|---|
| 4.1 | Caso a iniciativa entre em vigor, os estereótipos de género, bem como as normas e valores sociais e culturais, irão afetar homens e mulheres de forma diferente? | X | | | | X | |
| Notas: | | | | | | | |
| 4.2 | Os estereótipos e certos valores serão uma barreira para mulheres ou homens quando tentarem maximizar os benefícios que lhes são concedidos pela iniciativa? | X | | | | X | |
| Notas: | | | | | | | |
| Totais: | | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |

5 - Conclusão/propostas de melhoria

